JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.423.03-79

Concorrência – contrato – abertura da licitação – edital – extemporaneidade do despacho de autorização – convalidação pelo ato do presidente da CPI antes da fase externa – julgada regular a licitação, o contrato e o T.A. – relevação da infringência – vencido o Cons. Edson Simões – art. 38 Lei Federal 8666/93 e art. 6 do Decreto Municipal 41772/02

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Concorrência 3/03 e do Contrato **8/03**, celebrado pela então **Secretaria de Serviços e Obras** e a empresa **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.**, no valor de R$ 1.032.416,00 (um milhão, trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais), pela contratação de serviços, com implementação de material necessário para a montagem de 7 (sete) Autobombas Salvamento Rápido, para o Corpo de Bombeiros Metropolitano. Em análise, também, o Termo de Aditamento **1/03**, firmado para prorrogação do prazo contratual.

Observa-se que o despacho de autorização para a abertura do certame foi exarado no dia **20/3/03**, portanto, após a assinatura do edital, realizada no dia **19/3/03**, violando o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 6º do Decreto Municipal 41.772/02.

Oficiada, a Origem defendeu-se alegando que antes do despacho autorizando o início da licitação é realizada a análise da minuta do edital, pela área jurídica, de tal sorte que eventuais vícios existentes sejam sanados (folhas 94/96).

Com base no acrescido pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que em um primeiro momento havia se posicionado pela irregularidade dos atos, retificou seu entendimento, passando a opinar pelo seu acolhimento, ressalvando a extemporaneidade do despacho de autorização (folhas 68/72, 83/85, 91, 91 verso, 103 e 109).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, sob a alegação de que a publicação dos atos foi realizada após a emissão do despacho, concluiu pelo acolhimento da licitação e do contrato. Também se posicionou pela regularidade da prorrogação contratual, por acreditar que o presente ajuste é de escopo, não tendo sido possível entregá-lo dentro do prazo inicialmente estabelecido, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente (alteração da distância entre eixos do chassi e atraso no desenvolvimento de ferramental necessário junto a Alcoa – folhas 75/78 e 87/90).

Este mesmo posicionamento foi endossado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral (folhas 105/106 e 110/112).

É o relatório.

VOTO

Com base nos pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal, que passam a integrar o presente voto, julgo **REGULAR** a Concorrência **3/03**, o Contrato 8/03 e o Termo de Aditamento **1/03**.

Entretanto, tendo em vista que o despacho de autorização para a abertura do certame foi exarado fora do prazo, eis que realizado após a assinatura do edital, violando o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 6º do Decreto Municipal 41.772/02, aplico a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao ordenador da despesa, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência C03/SSO/03, o Contrato 008/SSO/03 e o Termo de Aditamento 01/03.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em relevar a infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 6º do Decreto Municipal 41.772/02, relativa ao despacho de autorização fora do prazo, por não ter havido prejuízo ao procedimento licitatório. Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que, nos termos do voto apresentado, pela impropriedade apontada, aplicou ao ordenador da despesa a multa da R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator